



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 2012518-09.2014.815.0000  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : HSBC Bank Brasil S/A Bamerindus S/A  
**ADVOGADA** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi  
**AGRAVADO** : José Valdemir da Silva  
**ADVOGADO** : José Valdemir da Silva Segundo

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Ação de cobrança de expurgos inflacionários – Procedência – Acórdão transitado em julgado – Cumprimento de sentença – Cálculos do contador judicial – Homologação – Irresignação do executado – Alegação de ausência de responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários – Questão amplamente discutida e decidida na fase de conhecimento (fls. 63 e 134)– Preclusão – Respeito à coisa julgada – Inteligência do art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil – Seguimento negado.

– Se a matéria já foi alegada e discutida anteriormente, a rediscussão é impossível, sendo desarrazoado admitir que a parte fique renovando sua insurgência ao longo de toda a tramitação processual, mormente quando houve explícito pronunciamento pelo julgador em torno do assunto.

– O relator deve obstar monocraticamente e com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, seguimento a recurso manifestamente improcedente e em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal,

do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HSBC BANK BRASIL S/A BAMERINDUS S/A**, em face de **JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**, objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de cobrança de expurgos inflacionários, fase de cumprimento de sentença, promovida em desfavor do banco ora agravante, rejeitou a impugnação apresentada pelo recorrente, para homologar os cálculos do contador do juízo.

Na decisão vergastada (fls. 341/342, destes autos), o magistrado de piso, na apuração do “*quantum debeatur*”, entendeu serem legítimos os cálculos da contadoria judicial, por terem observado os extratos apresentados pelo credor, referentes à conta-poupança objeto da lide (fls. 173/177, dos autos originais).

Irresignado, o banco executado apresentou agravo de instrumento, alegando, em síntese, que não pode responder pela presente demanda, face a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a conta-poupança do autor não é de sua responsabilidade, tendo o ato de bloqueio sido praticado pela União e pelo Banco Central do Brasil.

Por conta disso, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

É, no essencial, o relatório.

**DECIDO:**

A despeito das razões do agravante, a irresignação não merece prosperar.

É que a questão suscitada veicula matéria já decidida, cujo respeito se operou a preclusão.

Resta patente dos presentes autos, que a questão pertinente à ilegitimidade passiva do réu, ora agravante, para responder a ação de cobrança de expurgos inflacionários, foi amplamente analisada e decidida, tendo sido afastada tanto pela instância de primeiro grau (fls. 109/110), quanto por este

Tribunal de Justiça (fls. 184/186) e, conforme se verifica à fl. 192, referida decisão transitou em julgado.

Assim, se a matéria já foi alegada e discutida anteriormente, a rediscussão é impossível, ainda que se referida a matéria de ordem pública, como é a ilegitimidade passiva, sendo desarrazoado admitir que a parte fique renovando sua insurgência ao longo de toda a tramitação processual, mormente quando houve explícito pronunciamento pelo julgador em torno do assunto.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011. 2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1267614 PR 2011/0134689-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2011). (grifei).*

E,

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA EM PROCEDIMENTO COGNITIVO INCABÍVEL EM FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.** REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, I, E 616 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que: a) não há falar em pagamento de custas perante o pedido de execução e cumprimento de sentença, em face da unificação dos processos*

de conhecimento e execução em um só, com o advento da Lei 11.232/2005; b) está preclusa a matéria atinente ao mérito da presente execução, uma vez que foi oportunizada a discussão em procedimento cognitivo, transitado em julgado, o que torna incabível sua apreciação em fase de execução. 2. Quanto à nulidade do título executivo judicial, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. **O STJ consolidou o entendimento de que, em Embargos à Execução de título executivo judicial, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão anteriormente julgada de forma definitiva, em razão da aplicação do princípio da coisa julgada. Assim sendo, deve o processo executivo se desenvolver nos estritos limites do decisum exequendo.** 4. É defesa a apreciação por este Tribunal de matéria debatida e solucionada sob enfoque eminentemente amparado em legislação local. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. 5. Quanto à alegação de que os requisitos na petição inicial não foram cumpridos, contrariando os arts. 267, I, e 616 do CPC, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. 6. Ademais, conclusão diversa da alcançada pelo julgado quanto a esse ponto recursal também exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é novamente vedado pela Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 378004 PI 2013/0247741-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2013). (grifei).

Dessa forma, há de se respeitar a coisa julgada, devendo a fase executiva se desenvolver nos estritos limites do “*decisum*” exequendo.

Assim, tendo verificado que o agravante visa discutir questão já julgada, cujo respeito se operou a preclusão, a decisão objurgada deve ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, cumpre registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

Os fatos aqui articulados se subsumem às hipóteses previstas no “*caput*” do artigo 557 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O Colendo STJ tem tratado a matéria da seguinte forma:

**O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.<sup>1</sup>**

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, mantendo, “*in totum o decisum a quo*”.

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

---

1 STJ - AgRg no REsp 787538/BA – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Segunda Turma – Julgamento: 20.09.2007 – Publicação: DJU 02.10.2007 p. 231.

2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.